

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nº 1830/74, 1832/74, 1833/74, 1834/74

INTERESSADOS : WENDY JUDITH LEVY E OUTROS

A S S U N T O : Equivalência de estudos

R E L A T O R : Conselheiro HILÁRIO TORLOIII

PARECER CEE - Nº 2158/74 - CSG - Aprovado em 18/09/74; Comunicado
ao Pleno em 20/09/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : Os presentes processos referem-se, respectivamente, a WENDY JUDITH LEVY (R.G. 1 435 333), LENA REGINA KLABIN ROTEMBERG (R.G. 952 742), KEVIN HALE SCHERMAN (R.G. 2 418 829) e ILIANA HORTA WARCHAVCHIK (R.G. 1 008 424), todos semelhantes, pois requeem reconhecimento de equivalência de estudos feitos na mesma escola e no mesmo grau.

I Os requerentes compravam ter feito as 4 séries de 1º grau e as 3 séries do 2ª grau, sem aproveitamento, na Associação Escola Graduada de São Paulo, que concluíram no ano letivo da 1973/74.

A escola que cursaram era um estabelecimento de ensino livre, até novembro de 1973, quando obteve autorização para se vincular ao sistema estadual de ensino. Daí a necessidade de obterem o reconhecimento da validade de seus estudos, para efeito de prosseguí-los em grau superior.

O pedido contido nos presentes processos encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4 024, de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho. Todos os processos acham-se regularmente instruídos, conforme as exigências em vigor. As fichas escolares dos requerentes comprovam terem eles estudado as disciplinas peculiares ao sistema brasileiro de ensino, como Geografia do Brasil, História do Brasil, Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica. Nada obsta, pois, ao deferimento das petições contidas nos referidos processos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos na Associação Escola Graduada de São Paulo por WENDY JUDITH LEVY (Processo CEE nº 1 830/74), LENA REGINA KLABIN ROTEMBERG (Processo CEE nº 1832/74), KEVIN HALE SCHERMAN (Processo CEE nº 1 833/74) e ILIANA HORTA WARCHAVCHIK (Processo CEE nº 1 834/74) podem ser reconhecidos como equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão do ensino de 2º grau.

PROC.CEE-Nº 1830/74, 1832/74, 1833/74, 1834/74

PARECER CEE nº 2158/74

f1.2

CGS, 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA : A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no
exercício da Presidência